DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3573/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10549/2013
PROTOCOLO	:	1424946
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO INTERESSADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM -
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2013

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE MÁQUINA E CAMINHÃO COLETOR – COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUO SÓLIDO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame dos atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 26/2013 (peça 5 - fls. 1/28).

O procedimento licitatório se amolda às disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Decreto nº 1534/2008 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório é a locação de uma máquina de esteira e um caminhão coletor de lixo com fornecimento de mão de obra, conforme discriminação consignada no instrumento convocatório (peça 5 – fl. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação, consignada no instrumento (peça 5 – fl. 10) .

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 26/2013 com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 122, I, "a",

do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-190/2015 (peça 25 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUSTITUTO-6069/2015 (peça 26 – fl. 1), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 26/2013 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas com a locação de uma máquina de esteira e um caminhão coletor de lixo, equipamentos destinados ao atendimento de demanda no Município de Chapadão do Sul/MS,

O objeto do presente procedimento licitatório é a locação de uma máquina de esteira e um caminhão coletor de lixo com fornecimento de mão de obra, conforme discriminação consignada no instrumento convocatório (peça 5 – fl. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação, consignada no instrumento (peça 5 – fl. 10) .

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, nos seguintes termos (peça 25 – fl. 4), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 26/2013** realizado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 26 - fl. 1), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 184/187, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade** e **regularidade** do processo licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120 inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.,

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 26/2013 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 120, I e art. 122, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 26/2013 instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por meio da Comissão Permanente de Licitações, por sua Pregoeira Oficial, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em razão da matéria, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator